



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

Processo nº 0012339-98.2018.4.02.5001 (2018.50.01.012339-8)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO/TRIBUTÁRIO

AUTOR: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
FINDES E OUTRO

ADVOGADO(A)(S): SAMIR FURTADO NEMER, LUCIANA SPELTA BARCELOS, FLÁVIO
DA SILVA POSSA, GREIZI LANE TOLEDO TALON, PATRICIA DE FREITAS RONCATO,
WILLIAN GURGEL GUSMÃO, LEONARDO BITTENCOURT RONCONI

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA / ES

Objeto: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: Abster-se da aplicar redução da
Reintegra de 2% para 0,1%

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, em que a parte impetrante pretende, em sede liminar, que a autoridade coatora se abstenha de aplicar, às empresas substituídas, a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018.

Requer, portanto, liminarmente, que seja mantido o percentual original de 2% (dois por cento), até 31.12.2018, na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, com efeitos projetados no âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados às impetrantes.

Às fls. 24-120, documentos que acompanham a Inicial.

À fl. 126, comprovante de recolhimento de custas.

Esclarece que as empresas substituídas pela parte impetrante praticam operações de exportação de mercadorias.

Argumenta que tais operações geram os chamados “resíduos tributários”.

Alega que a Lei nº 13.043/2014, em seus arts. 21 a 29, reconheceu tais resíduos e estabeleceu regime tributário especial (Reintegra), destinado a devolvê-los, parcial ou integralmente.

Informa que tal devolução se faz por meio de creditamentos tributários.



0012339-98.2018.4.02.5001

JFES
Fls 128



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

Aduz que o percentual dos referidos creditamentos constava do Decreto nº 8.415/2015. Tal norma fixava-os no percentual de 2% (dois por cento), até 31.12.2018.

Nada obstante, esclarece que por conta da recente crise de desabastecimento por que passou o Brasil (movimento dos caminhoneiros), o Decreto em questão teria sido revogado pelo Decreto nº 9.393/2018.

Alega que o novo Decreto reduziu o anterior percentual para 0,1% (um décimo por cento).

Compreende que tal redução fere os princípios da anterioridade tributária (geral e nonagesimal) e da segurança jurídica, ofendendo diversos precedentes do E. STF específicos sobre tal regime.

Diante de tais argumentos, ingressa com o presente *mandamus*, para que lhe seja garantida a alíquota anterior de 2% (dois por cento), até 31.12.2018, de modo a atender os anteriormente mencionados princípios da segurança jurídica e da anterioridade tributária.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

O art. 300 do CPC determina que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo*”.

Quanto à *probabilidade do direito*, verifico que a discussão a respeito da revogação de benefícios fiscais submeter-se, ou não, ao princípio da anterioridade tributária já recebeu dois tratamentos distintos pelo E. STF.

Com efeito, no ano de 2012, por meio do RE 617.389, a Corte Suprema decidiu que a “*revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica, que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição*”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

Nada obstante, com o passar do tempo, a composição da Corte se alterou substancialmente.

Assim, no ano de 2014, foi prolatada decisão no RE 564.225, na qual a Corte Suprema decidiu em sentido diametralmente oposto, para compreender que na *“revogação de benefício fiscal surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta”*.

Especificamente em relação ao regime tributário discutido nos autos, o E. Supremo Tribunal Federal, esclarecendo, exatamente, esta mudança de paradigma, já teve a oportunidade de se manifestar em dois recentes acórdãos (Plenários), ambos decorrentes de julgamentos havidos em abril de 2018:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. **REINTEGRA**. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. **O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.** 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018, g.n.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. **PROGRAMA REINTEGRA**. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que **a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.** 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF: RE 983821-SC j. 03.04.2018, g.n.)

JFES
Fls 130



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

No mesmo sentido, decisão monocrática, de 24.05.2018, publicada em 11.06.2018, que determinou o “*respeito ao prazo da anterioridade nonagesimal quanto à redução do incentivo fiscal referente ao REINTEGRA*”, pautando-se, exatamente, nos precedentes anteriormente mencionados. (RE 1131223-RS, Relator Ministro Dias Toffoli).

De fato, há decisões monocráticas a respeito do Reintegra (e.g. RE 1040084-RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes) que embora se refiram ao fato de a anterioridade geral ser aplicável à revogação de benefícios tributários (em geral), na verdade, apenas inadmitem Recursos Extraordinários sobre o tema, cujos acórdãos se referem, apenas, à anterioridade nonagesimal.

Diante de todo o exposto, no presente momento processual de cognição não exauriente, por força dos precedentes da Suprema Corte anteriormente mencionados, há probabilidade do direito do direito, apenas, para que a redução de alíquota pretendida submeta-se à **anterioridade nonagesimal**.

Por outro lado, quanto ao *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, percebo, da análise da Inicial, que, a discussão travada nos autos pode vir a causar severo impacto financeiro à atividade econômica desenvolvida pelos substituídos da parte impetrante, mormente em se considerando a crise econômica nacional.

Dessa forma, verifico presentes os requisitos exigidos pela lei processual, razão pela qual, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar, às empresas substituídas pela parte impetrante, a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele

JFES
Fls 131



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/7º andar – Monte Belo, Vitória-ES

conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, **pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30.05.2018**, com efeitos projetados no âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados às impetrantes.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional) para, querendo, manifestar interesse em ingressar no feito.

Dê-se vista ao MPF, por fim, para Parecer.

Com o retorno dos autos, venham-me conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Vitória/ES, 12 de junho de 2018.

CRISTIANE CONDE CHMATALIK

Juiz(a) Federal Titular

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06

JFES
Fls 132